

---

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO**  
**ARAGUAIA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO 017/2020 - GPMSAGA**

São Geraldo do Araguaia, 07 De Maio de 2020.

*ALTERA O DECRETO Nº016, de 30 de abril de 2020 que estabeleceu medidas de “Flexibilidade temporárias com vistas a PREVENÇÃO A CONTÁGIO PELO COVID 19 (NOVO CORONAVIRUS) no âmbito do município de São Geraldo do Araguaia e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PARÁ**, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, ainda:

**CONSIDERANDO** a edição pelo Governo do Estado do Pará, Decreto n.º 729/2020 de 05 de maio de 2020, que estabeleceu o LOCKDOWN, em algumas cidades do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que o Boletim Epidemiológico n.º07, de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

**CONSIDERANDO** que a economia local é composta predominantemente pelo comércio de bens e serviços, tendo este extrema importância na geração de empregos para população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo de pessoas acometidas pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** a capacidade de atendimento hospitalar instalada no Município de São Geraldo do Araguaia-Pará para as pessoas acometida do COVID-19;

**CONSIDERANDO** há a necessidade de se aplicar as medidas de lockdown no município de São Geraldo do Araguaia em face do acréscimo no número de pessoas contaminadas, sendo que tal medida será adotada para o controle rígido da pandemia a nível municipal pelo período inicial de 15 (quinze) dias

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica adotadas a nível municipal, medidas restritivas no comércio local, resguardadas as singularidades das medidas restritivas impostas ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Pará.

Art. 2º. Fica estabelecido funcionamento apenas para supermercados, farmácias, laboratórios e Agências bancárias.

§ 1º O funcionamento de supermercados, exige a observância das seguintes regras

I - Os grandes supermercados, deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse o número de 20 (vinte) clientes por vez;

II- Os supermercados de porte médio, deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse o número de 10 (vinte) clientes por vez; III- É de responsabilidade do estabelecimento evitar a permanência de mais de uma pessoa, por família, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;

IV - Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

§2º Para garantir o disposto nos incisos acima, o estabelecimento deverá reduzir pela metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores.

§3º A adequação de carrinhos e cestas de supermercados, referente à redução, deverá ser realizada na presença de um agente da equipe de vigilância, que lavrará o relatório de adequação.

§4º Não se enquadram no caput deste artigo borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos as margens de rodovias, aos quais não haverá restrição de horário de funcionamento.

**Art. 3º.** Fica estabelecido funcionamento apenas no modo delivery para os demais seguimentos tais como padarias, açougues, óticas, Pet Shop, lojas de produtos agropecuários, conforme segue:

§1º Restaurantes e churrascarias só poderão atender no modo delivery, obedecendo rigorosamente o horário funcionamento de segunda a sexta, das 10h às 14h, e aos sábados, das 10h às 12h.

§2º Pizzarias, sorveterias, adegas, açaiterias, terão restrição no horário para funcionamento **exclusivo de serviços de entrega (delivery)**, com proibição de venda para consumo no local nos horários de restrição, devendo funcionar das 18h00 às 23h00

§ 3º As lanchonetes e açougues terão funcionamento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

§ 4º Está terminantemente proibido a venda por vendedores ambulantes em todo o município.

§ 5º As óticas, Pet Shop, lojas de produtos agropecuários, funcionarão no modo delivery no horário de 08h às 17h00.

§ 6º A Feira funcionará no horário de 05h00 às 10h00, limitando-se a presença de apenas uma pessoa por família.

§ 7º Não se enquadram no caput deste artigo os postos de combustíveis, locais de apoio para trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e parada de descanso as margens de rodovias, aos quais não haverá restrição de horário de funcionamento

**Art. 5º-** Fica proibida a realização de qualquer evento de entretenimento cultural e esportivo ou de qualquer natureza, dentro do município, tais como:

- I - Casas de shows e espetáculo de qualquer natureza;
- II - Boates, bares, danceterias e salões de festas e eventos,
- III - Exposições, congressos e seminários;
- IV - Clubes de recreação públicos e privados, campos de futebol, quadras esportivas e demais ambientes de lazer, sejam públicos ou privados;
- V - Academias, centros de ginástica, pilates e estabelecimentos de condicionamento físico; córregos e balneários.
- VI - Cultos religiosos.
- VII- Festas de aniversários e outras festas, no interior das residências;

Parágrafo Único : Será aplicado multa em caso de desobediência será no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser cobrada do responsável pelo evento, podendo ainda ser responsabilizado civil e criminalmente, .

Art. 6º- Fica proibido a realização de velórios, sendo que, nos casos em que a pessoa não tenha sido vítima de COVID-19 , até uma hora, com a presença de até 10 (dez) pessoas e respeitando a distância de um metro, sendo vítima de COVID , com tempo de 15 minutos com apenas dois representantes familiares.

Art. 7º- Fica proibido a venda fracionada e o consumo de bebida alcoólica no mercado municipal, praças municipais, pontos de moto táxi, e nos entornos da orla municipal;

Art. 8º. Ficam ainda proibidos por tempo indeterminado toda e qualquer tipo de aglomeração às margens do Rio Araguaia, tais como orla, ilhas, praias, clubes, etc.

Art. 9º. Para preservar a saúde da população local, os estabelecimentos que se mantiverem abertos, deverão obrigatoriamente e rigorosamente observar as seguintes diretrizes:

I – Sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima

II – Para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;

III – O uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, sendo proibida a entrada de clientes sem máscaras, ficando facultado ao estabelecimento o fornecimento de máscaras aos clientes;

IV – Sempre que possível, deve ser adotado, preferencialmente, o trabalho remoto ou home office para serviços administrativos;

V – As ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como, deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel ou água e sabão, e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – CoV – 2);

VI - A Higienização nos balcões, corrimões, maçanetas, mesas, assentos individuais e coletivos, deverá ser feita a cada 02(duas) horas;

VII – Os servidores públicos e funcionários das empresas em geral, que pertençam a grupos de risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem, necessariamente, ser dispensados de suas atividades presenciais, mediante apresentação de laudo e atestado médico que comprovem a patologia quando necessário, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

VIII – Os Funcionários que tenham tido contato com pessoa portadora de COVID-19, bem como aqueles que apresentarem sintomas do mesmo, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão, mediante atestado/prontuário/laudo;

IX –Os servidores públicos do Estado e Município que forem constatados pela Vigilância Sanitária promovendo aglomerações com festas particulares, serão notificados e encaminhados ao órgão competente para tomada de medidas de

punição, inclusive, podendo ser responsabilizados criminalmente.

X- As dispensas de que trata o inciso VIII deste artigo não impedem a adoção do regime de trabalho remoto, quando possível.

XI - O cumprimento das regras constantes nos incisos anteriores não exige o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, tanto no interior como no exterior do estabelecimento.

XII - É dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

XIII – Organizar o acesso de entrada dos estabelecimentos, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.

XIV – Adotar, sempre que possível, o sistema de entrega a domicílio (delivery) e/ou drive-thru;

XVI - É obrigatório o uso de máscaras, também, para os funcionários que realizam serviço de entrega (delivery);

XVII – Promover nas grandes superfícies do estabelecimento, tais como chão, banheiros, pias, refrigeradores, equipamento de ar condicionado, entre outros, limpeza esterilizada com desinfetante contendo cloro ativo e/ou solução de hipoclorito 1%, no mínimo a cada 02 (duas) horas, exceto o equipamento de ar condicionado que deverá se higienizado uma vez ao dia.

§1º Os prestadores de serviços de transporte de passageiros deverão fazer uso de máscaras, bem como exigir o uso pelos seus usuários, sem prejuízos das demais medidas sanitárias descritas neste Decreto.

§2º Fica determinado o uso de máscara por toda população nos ambientes públicos e privados para evitar a transmissão comunitária do COVID-19.

Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso para fins deste;

Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso para fins deste Decreto, as residências, locais públicos ou privados onde uma pessoa utilize ou trabalhe;

Em caso de descumprimento, a multa será de R\$ 100,00 (cem) reais, na primeira vez;  
R\$ 300,00 (trezentos) para os casos de reincidência

Parágrafo Único: As multas obedecem as normas aplicadas na Lei Municipal nº 315/2008- Código de Vigilância Sanitária e serão destinadas à conta da Saúde Municipal, com utilização exclusiva no combate ao Corona Vírus.

Art. 10 - As INSTUIÇOES FINANCEIRAS (CASAS LOTÉRICAS E AGENCIAS BANCÁRIAS) deverão rigorosamente seguir as normas e instruções abaixo:

ATENDIMENTO de 8h00 ÀS 10h00 – para pessoas do grupo de riscos, tais como idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas preexistentes;

Das 10h01min em diante para os demais usuários, com distribuição de número de senhas de atendimento por dia, no total de 50 (cinquenta) senhas.

É obrigatório o uso de máscaras para as pessoas nas filas, no interior da casa lotérica, bem como seus funcionários.

A instituição financeira deverá dispor de maior número de funcionários para o controle nas filas, visando evitar

aglomeração de pessoas; devendo dispor de um único funcionário para fazer a assepsia do local, no horário de 08h00 às 17h00, sob pena de ser fechado o estabelecimento, caso seja desobedecido essa regra.

Para auxiliar na organização das filas nas lotéricas, a secretaria de saúde estará disponibilizando 08 (oito) funcionários da secretaria de saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com ônus para a secretaria, sendo dois para o turno da manhã e dois para o turno da tarde;

Quanto a multa para o caso de descumprimento dessa obrigação pela instituição financeira, será cobrada de acordo com o estipulado neste decreto aos demais estabelecimentos.

**Art. 11-** As determinações impostas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando o aumento nos registros de infecção por COVID-19 em âmbito municipal ou região, bem como de acordo com as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** As revisões poderão ser no sentido de menor rigor ou eliminação das restrições ou de maior rigor, podendo chegar até o bloqueio total (lockdown).

**Art. 12.** A fiscalização e cumprimento das medidas determinadas neste Decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária e pela Vigilância Epidemiológica, pelo DMTU, pela Secretaria de Meio Ambiente, com o auxílio da Polícia Militar e Polícia Civil.

**Art. 13.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal. Será comunicado à autoridade policial e ao Ministério Público Estadual, para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, quais sejam:

I - Advertência;

II-Multa;

III- Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Vigilância Sanitária do Município, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

§3º As empresas que não cumprirem os dispositivos desta lei, serão penalizadas com multas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e sendo reincidente, terá seu estabelecimento interditado até a adequação e cumprimento das normas de combate ao CONVID-19.

**Art. 14-** As Secretarias municipais que compõem a estrutura administrativa do município funcionarão apenas com atendimento interno, com exceção das secretarias de saúde, assistência social e secretaria de obras e urbanismo.

A secretaria de obras manterá apenas os serviços extremamente essenciais.

**Art. 15-** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a

Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia  
evolução epidemiológica do COVID-19 no município e/ou  
Estado.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia,  
aos 07 de maio de 2020.

***EDILSON PEREIRA DE CARVALHO,***  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Eduardo Rodrigues Amorim  
**Código Identificador:**15F02F4E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado  
do Pará no dia 08/05/2020. Edição 2482  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>